



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000368340**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2040874-22.2025.8.26.0000**

**Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY**

**Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante: Latam Airlines Group S/A**

**Agravado: Fabiane Biasi Dominguez Lopes**

**Comarca: São Paulo**

**Decisão Monocrática nº 21505**

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu tutela antecipada. Superveniência de sentença que resolveu o mérito da ação originária. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que deferiu a tutela antecipada para lhe determinar o embarque do animal de estimação e de suporte emocional da autora na viagem de Guarulhos para Santiago, dia 13/02/2025, às 7h15, na cabine da aeronave, fora da caixa de transporte, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (fls. 73/74 da ação). Sustenta, em resumo: a ausência dos requisitos autorizadores da medida; a aceitação de animais nas cabines de aeronaves fica a critério da empresa aérea e optou em realizar o transporte apenas de cães e gatos pequenos; o cão da autora é de médio porte e não cabe na caixa de transporte permitida pela empresa; a liberdade econômica; não pode ser obrigada ou penalizada por não oferecer serviço indisponível; a segurança coletiva da aeronave; ao longo dos anos ocorreram incidentes com animais em aeronaves; a necessidade do uso de focinheira e de aquisição de assento adicional; o voo está previsto para o dia 13/02/2025. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da decisão agravada, pra revogação da medida ou, subsidiariamente, revisão do valor da multa, fixada em valor desproporcional; na hipótese de manutenção da medida, a determinação de uso de focinheira e de aquisição de bilhete para o animal.

A apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ficou prejudicada porque a distribuição do recurso ao Relator se deu em data posterior à do voto (fls. 190).

A agravante informou que a agravada embarcou com o animal na cabine (fl. 193).

**É o relatório.**

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal da agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, foi prolatada a sentença que resolveu o mérito da ação.

Desse modo, tendo sido proferido juízo de cognição exauriente na origem, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

**3. Diante do exposto,** deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**